



CONSORCIO ENERGETICO  
**CRUZEIRO DO SUL**



## Parecer Jurídico

Protocolo: 20.267.850-5

1) Vistos, etc.;

2) A AE/CECS, por meio da SAF, solicita análise jurídica acerca da pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para Prestação de Serviços Especializados com Fornecimento de materiais para conserto do Grupo Gerador de Emergência da Casa de Força Principal da UHE GJC, conforme razões expostas no mov. 2;

3) Em suas motivações, a AE/CECS aponta que, dentre outras razões:

*“.. Inicialmente, é necessário ressaltar que a STEMAC, por ser a empresa que projetou, fabricou e forneceu o equipamento objeto da cotação, possuímos acesso exclusivo ao projeto elétrico, ao projeto de instalação, a lógica dos programas, aos controladores e quadro de comando, sendo, desta forma, a única empresa com pleno conhecimento do sistema de geração fornecido e única empresa capacitada para a realização dos serviços de assistência técnica.*

*Outro ponto relevante, é, que o Grupo Gerador de Emergência é formado pelo motor, gerador e todos os painéis, quadros e controladores que são de diversos fabricantes, porém a exclusividade se dá pelo projeto, engenharia aplicada e conhecimento do produto e solução fornecida pela STEMAC para completa garantia dos materiais, peças e serviços prestados.*

*Justificativa legal da necessidade de manutenção se dá através do Contrato de Concessão da Usina que em sua Cláusula Oitava, Subcláusula Primeira item VIII - “- manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da UHE em perfeitas condições de funcionamento, inclusive adequado estoque de material de reposição” (transcrição);*

4) Tem-se que a AE/CECS aferiu a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade da contratação direta respectiva, haja vista as razões expostas no memorando de mov. 2, havendo aparente aderência à legalidade nos critérios definidores da contratação;

5) A fundamentação legal do aditamento tem amparo no artigo 30, da Lei 13.303/2016 e mormente art. 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel, sendo que este último prevê:

*“Art. 5º Aplicam-se à Copel e suas subsidiárias todas as permissões legais para a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive as previstas nos arts. 28, 29 e 30 da Lei 13.303/2016, observado o dever de cumprimento dos requisitos legais.”*

6) Ademais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel, em seu artigo 8º, assim disciplina:

*“Art. 8º O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:*

- I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II – Caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;*
- III – Demonstração do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis;*
- IV – Autorização do ordenador de despesa;*
- V – Indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;*
- VI – Razões da escolha do contratado;*
- VII - Justificativa do preço, mediante a demonstração da sua razoabilidade em vista do objeto contratado;*
- VIII – Parecer jurídico sobre a legalidade da contratação direta, que poderá ser dispensado nos casos de dispensa de licitação em razão do valor;*
- IX – Documentação de habilitação exigível conforme o objeto contratado.”*

6.1. Há aparente cumprimento dos requisitos previstos, em aferição dos seguintes documentos:

- memorando de justificativa: mov. 2
- previsão orçamentária: mov. 12
- comparação preços de mercado: movs. 10, 11, 13
- atestado de exclusividade ABNTEE: mov. 4
- minuta numerada: mov. 6

7) Sob a ótica jurídico-legal, e após a análise do processo e do conjunto documental que o instrui, e considerando as razões da AE/CECS (mov. 2), verifica-se que o processo de contratação direta demonstra viabilidade jurídica para sua realização, na medida em que restam atendidos os fundamentos legais dispostos na Lei 13.303/16, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., supra citados;

8) Diante do exposto, e cumpridos e mantidos os requisitos legais, entendo pela viabilidade jurídico-legal do processo de contratação em tela, vinculado às razões e deliberações da AE/CECS e dos fundamentos legais expostos;

9) Em face da viabilidade jurídica, aponho os vistos jurídicos na minuta de contrato de mov. 6;

10) Deve o processo cumprir o rito legal da publicidade, em todas as suas etapas, inclusive na forma do artigo 9º, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A.;

11) É o parecer.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Paulo Sérgio Sena  
Advogado Consultor  
COPEL/CECS  
Assessoria Jurídica



ePROTOCOLO



Documento: **Protocolo20.267.8505ContratacaoDiretaStemac.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena (XXX.939.709-XX)** em 18/04/2023 12:04 Local: CECS/ASSJURIDICA.

Inserido ao protocolo **20.267.850-5** por: **Paulo Sergio Sena** em: 18/04/2023 12:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**f2e995cc9be9678e4aaa94e891f733aa**.